CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2019

**Autor:** Vereador Luiz Carlos

**Ementa:** Institui a obrigatoriedade da disponibilização de assistência odontológica especializada nas unidades de saúde do município, públicas ou privadas, que possuam Unidade de Terapia Intensiva (UTI), e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

**Análise:**

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 200/2019, percebe-se que há óbice normativo que não permite o curso legislativo da presente proposição, ao impor obrigação ao Município em disponibilizar tratamento odontológico nas unidades de saúde, havendo aumento de despesas, conforme art. 188 do Regimento Interno desta Casa. Senão, veja-se:

> **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O projeto de lei cria despesas ao Município, sendo competência exclusiva do prefeito a iniciativa legislativa para apresentar a proposta. Diante disso, ao vereador deve apresentar Projeto de Indicação, conforme art. 209, I, da Resolução 910/91.

Outrossim, a despeito desta matéria ser de competência da União, o Projeto de Lei que tratava da matéria em âmbito federal (tombado como PL 34/13 no Senado Federal e 2776/08 na Câmara dos Deputados) foi objeto de Veto Total (Veto 16/2019, após a Mensagem 229 de 4 de Junho de 2019), cujo fundamento do veto é o mesmo quanto ao Município de Salvador. Leia-se, *ipsis litteris*:

> "Portanto, o projeto de lei prevê aumento de despesa pública obrigatória, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, os arts. 15, 16, inciso I e 17 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os arts. 114 e 115 da LDO para 2019. Ademais, o direito à assistência odontológica em hospitais públicos, nas hipóteses em que a proposta menciona, consiste em majoração e extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio, em desacordo ao § 5º do art. 195 da Constituição da República de 1988. Por fim, o art. 3º da proposta remete ao regulamento a definição de infrações e penas, o que viola o princípio da reserva legal formal previsto nos incisos II e XXXIX do art. 5º da CR/88.."

Diante disso, por ser norma que acarrete aumento de despesa (art. 16 da LRF), sendo tal despesa corrente e obrigatória (art. 17 da LRF), bem como acarretar em ônus ao executivo (art. 188, RICMS), a minuta legislativa não pode prosseguir, por vício de iniciativa.

**Voto:**

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes